



À PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE/ CE

EDITAL DE LICITAÇÃO 2021.12.06.1 - PE

A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral nº 374, bairro Alto da Glória, Curitiba, Paraná/PR, CEP 80060-195, licitante no certame supra referido, representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG sob o nº 3.745.890-2 e CPF sob o nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

## I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

### 10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

## II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Horizonte - CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, Processo Licitatório nº 2021.12.06.1 - PE, visando a *"Contratação do Serviço de rastreamento de veículos com visualização dos veículos em tempo real via web, relatórios de pontos de parada, velocidade desenvolvida, pontos de interesse cadastrados, tempo de veículo parado e com a indicação de ignição ligada/desligada, percurso desenvolvido, com instalação de sistema e treinamento de uso, de interesse das diversas Secretarias do município de Horizonte/CE."*

Este documento foi assinado digitalmente por Edison Luiz Casas Pinto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 262D-BB3D-791F-2102.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos habilitatórios importantes, assim como informações do equipamento, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

### III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

#### a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame – de contratação oficial autorizando o **uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize **serviço eletrônico de mapas** permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de "pirataria corporativa" (reprodução do *software* no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de *software* no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que se

beneficiará diretamente do uso ilícito do *software*, arcando com seus reflexos patrimoniais, inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas no momento da habilitação, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo:

**Prefeitura Municipal de Gravataí – Edital Pregão Eletrônico nº 153/2021:**

**7.5.8.** Em anexo com a proposta comercial, deverá ser apresentada a licença de uso dos mapas do Google ou de outras empresas existentes, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço, observando sobretudo, que na inexistência do contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação de regularidade do seu uso conforme art. 9º, caput e parágrafo único da Lei 9.609/98. (grifo nosso)

Sobre os meios através dos quais pode-se comprovar vínculo entre a licitante e a Google, empresa que disponibiliza serviço eletrônico de mapas; vale incluir que deve ser contemplada a possibilidade de inexistência do contrato de serviços, documento aplicável se e SOMENTE SE a licitante fizer uso do serviço de mapas por meio de uma REVENDEDORA autorizada dos Serviços Google *Maps Platform*. No caso de a licitante utilizar dos serviços de mapas tendo vínculo direto com a Google, a comprovação de regularidade da licença pode ser feita mediante a apresentação de nota fiscal emitida em nome da licitante.

A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, ora impugnante, contactou o suporte oficial da Google *Cloud Platform* por meio de um de seus canais eletrônicos e fez questionamentos a respeito do contrato de serviços. O seguinte trecho, obtido da transcrição da conversa entre a licitante e a Google para o caso nº 35668052 (Anexo I), registrado em 23/09/2021, esclarece o exposto:

Jorge Pinto: Nos foi solicitado um contrato de serviços que prove que temos licença para utilização do Google Maps

Jorge Pinto: Existe algum tipo de documento que possa nos ajudar a formalizar que estamos usando a API do Google Maps?

Suporte do Google Maps, Edward: Não tenho conhecimento de nenhum documento desse tipo para a plataforma do Google Maps

Suporte do Google Maps, Edward: no antigo plano *premium* do Google Maps, os clientes tinham contratos com a Google, e o departamento de vendas poderia ter fornecido uma cópia oficial do contrato

Suporte do Google Maps, Edward: mas no plano mais recente da plataforma do Google Maps, a maioria dos clientes só precisa manter uma conta de faturamento do Google em boa situação para usar os serviços da API do Google Maps" (tradução nossa)

Dessa forma, pedido que, além de pleiteada a inclusão da exigência de comprovação de licença comercial para uso de mapas, seja contemplada a possibilidade de inexistência do contrato para o caso de a licitante ter vínculo direto com a Google, cenário no qual a apresentação da nota fiscal emitida em nome da licitante deve ser o suficiente para que se comprove a regularidade da licença comercial.

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital d Processo Licitatório nº2021.12.06.1, ocasionará possivelmente indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço, que na inexistência do contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação de regularidade do seu uso conforme art. 9º, caput e parágrafo único da Lei 9.609/98.

#### b. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE

O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das

necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Fonte: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. (grifo nosso)

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado em rastreamento veicular, com manutenção preventiva e corretiva é necessário levar em consideração a espécie de serviço a ser executados, pois se trata de patrimônio público.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entende-se que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Diante disso, é claro e transparente que é necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de rastreamento é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A exigência pela comprovação de aptidão técnica através de Certidão da entidade profissional competente é adotada por diversos órgãos quando da contratação de serviços de rastreamento veicular, conforme exemplo:

Secretaria de Estado da Economia de Goiás – Edital Pregão Eletrônico Nº 009/2021:

14.2 As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA OU Conselho Profissional competente, devidamente atualizada. (grifo nosso)

Sendo assim, pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte redação:

As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA, devidamente atualizada.

#### IV. INEXISTENCIA DE ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO

O Edital em questão é falho quanto as especificações técnicas do equipamento, muito brevemente descreve o sistema de rastreamento, mas em nenhum momento menciona as especificações do equipamento que deverá ser oferecido. Entende-se que este deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, pontuando as características do equipamento de forma que sejam completamente atendidas as necessidades da Administração.

O mercado de rastreadores é vasto, com inúmeros fabricantes e modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento. A falta de especificações detalhadas abre brechas para empresas irresponsáveis, que desejam a todo custo obter lucro exacerbado à custa do erário. É necessário que o serviço a ser adquirido/contratado esteja corretamente definido e detalhado.

O detalhamento é extremamente importante, pois garante a entrega de um **produto de qualidade e que realmente atenda as necessidades do órgão**. Itens que no cotidiano farão grande diferença, como exemplo:

- a) a homologação da ANATEL;
- b) **exigência de IP67** que é a garantia da proteção contra poeira e água e ainda resistente a um mergulho na água de até 1 metro de profundidade;
- c) tecnologia de cobertura 4G
- d) mecanismos de identificação de motorista - lbutton, RFID - Identificador de motorista (o veículo somente será liberado para o motorista que estiver autorizado a usá-lo);
- e) autonomia da bateria/ bateria de backup
- f) capacidade de armazenamento em memória local mínima de 5.000 (cinco mil) posições ou superior, possibilitando a reconstrução dos trajetos percorridos, inclusive locais onde houver perda do sinal de comunicação;
- g) sensor hodômetro - deverá permitir definir na memória o hodômetro que estiver real no painel do veículo no momento da instalação, possibilitando que o software transmita o hodômetro real e atualizado do veículo

Torna-se necessária a apresentação da real necessidade da administração na compra a ser realizada. Na definição de tal conceito, diz a norma, art. 8, II do decreto 3.555:



Com cobertura GSM/GPRS, 3G e 4G é possível ter uma conexão mais rápida, permite rastrear com mais eficiência e segurança, equipamentos, veículos e cargas. Garante uma melhor comunicação e rapidez na troca de dados.

Devido ao exposto sugerimos a exigência de equipamento de rastreamento por sinal de telefonia móvel 4G quadband (850/900/1800/1900MHz) GSM/GPRS.

#### V. DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO (FALTA)

Há no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção.

Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado não prevê a exigência de indicação da marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado.

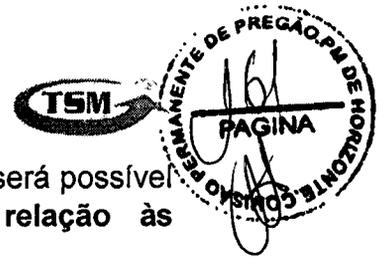
A eventual conferência do equipamento apenas no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com o objeto licitado.

A situação acima é extremamente prejudicial aos interesses da Administração Pública, eis que:

- (a) é provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior ao do solicitado em edital; ou
- (b) na hipótese de o agente público responsável pela condução dos trabalhos deter formação técnica, a eventual constatação de não conformidade acarretará o atraso expressivo na implantação do objeto licitado ou, até mesmo, o cancelamento do contrato administrativo e a consequente necessidade de abertura de outro certame

Exemplificativamente, não se pode deixar de registrar que a Secretaria de Agricultura de Goiás abriu um processo licitatório, pregão eletrônico 003/2020, sendo que todas as sete sociedades empresárias participantes do certame foram desclassificadas em razão dos equipamentos propostos não atenderem ao Termo de Referência, o que só foi possível em razão do edital ter requerido que os licitantes em sua proposta indicassem a marca e modelo dos equipamentos que usariam na futura contratação, permitindo assim que a comissão de licitação assim bem como os demais participantes pudessem avaliar se o modelo do equipamento ofertado atendia ao termo de referência.

A exigência do instrumento convocatório acima indicado evitou, portanto, que várias licitantes causassem prejuízo expressivo aos interesses da Administração



Sinteticamente, somente com a exigência de marca e modelo será possível e viável o exame da adequação do **equipamento em relação às especificações** contidas no instrumento convocatório.

Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a exigência de que os licitantes informem em suas propostas qual a marca e modelo dos equipamentos utilizaram durante a execução contratual, sem esta informação torne-se impossível a comissão de licitação averiguar se o equipamento proposto atende ao termo de referência, que no caso em questão é bastante complexo e requer equipamentos com nível de sofisticação acima do que normalmente é usado pelas empresas que atuam no segmento do objeto licitado.

A presente impugnação não pretende, portanto, vulnerar a regra de vedação à indicação de marca; muito ao revés, limita-se a pleitear que seja indicado na proposta dos licitantes, não só a marca, como também o modelo do equipamento ofertado.

E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório solicite a indicação da marca e do modelo que se utilizará como parâmetro.

Com efeito, uma marca pode ter diversos modelos de equipamentos, o que poderia ocasionar os seguintes prejuízos a Administração Pública: numa licitação hipotética para locação de veículos em que se exigisse a oferta – exclusiva – da marca VW, o licitante vencedor poderia entregar qualquer modelo, desde Gol, um Polo, um Jetta ou, até mesmo, um Caminhão, sendo evidente que as necessidades do contratantes não seriam contempladas de forma indiscriminada por qualquer dos modelos.

Mas não é só:

Ora, a correção da incongruência acima suscitada se afigura imprescindível para a formatação justa e adequada das propostas que serão posteriormente apresentadas pelas licitantes interessadas, assim como pelo controle do próprio procedimento licitatório.

Por extrema cautela, não se pode falar em discricionariedade no caso concreto, porquanto a compreensão constitucional dos processos licitatórios deslegitima qualquer exigência que não seja indispensável à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da licitação que é o de possibilitar o maior número de licitantes interessados, aumentando-se, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o instrumento convocatório para que ele passe a solicitar a indicação da marca e do modelo do equipamento que se utilizará como parâmetro.



## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de consolidar o entendimento sobre a necessária e obrigatória garantia e preservação da isonomia, que deve a todo custo ser protegida pela Administração Pública em suas licitações, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Ed. Dialética, p. 67, como se conhecesse o presente caso, ensina que:

“2.2.2) A isonomia como ampliação da disputa.

(...)

a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”

A participação segura de empresas competitivas sempre traz inúmeros benefícios à Administração através da contratação de uma sociedade empresária altamente qualificada, mas os critérios e condições adotados no presente procedimento recorrido criaram um formalismo excessivo e prejudicial à contratação mais vantajosa à licitação!

Não obstante o garantido direito de oportunidade e discricionariedade da Administração, bem como a necessária vinculação aos termos do edital, é de conhecimento basilar que estes devem ser exercidos segundo parâmetros de razoabilidade e legalidade, e que a inobservância destes provoca a invalidade da opção administrativa.

## VII. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Processo Licitatório nº 2021.12.06.1, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

De Curitiba/PR, 12 de janeiro de 2022

*(assinado digitalmente)*

**Edison Luiz Casas Pinto** (CPF 679.397.249-91)  
Responsável Legal



## ANEXO I



Your chat transcript for Case #35668052

Google Cloud Support <cloudsupport@google.com>

Thu, Sep 23, 2021 at 6:32 PM

Google Maps Platform

MY CONSOLE

Hello there,

Thank you for contacting the Google Maps Platform team. This is an automated email to confirm support case 35668052 has been created from your recent chat. If you have anything additional you would like to add, simply reply to this email.

Here are some details about your case:

**Subject:** Dúvida sobre contrato de prestação de serviços

**Chat transcript:**

Chat started: Thu, 23 Sep 2021 14:07:35 -0700

Maps Support, Edward: Thank you for contacting Maps Support. My name is Edward and I'll be working with you today. Should our chat disconnect for any reason, I will follow up with you shortly via email. While I pull up your account details, is there anything else you'd like to add?

Jorge Pinto: Hi Edward, how is it going?

Maps Support, Edward: things are well

Jorge Pinto: Nice to hear it!

Jorge Pinto: Listen, I have a question about Google Cloud Platform services

Jorge Pinto: We have been asked for a services contract which proves we have license for Google Maps use

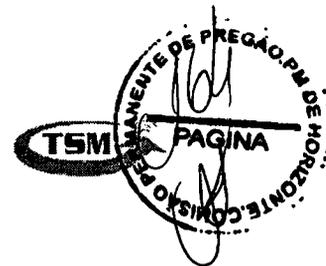
Jorge Pinto: Is there any kind of document that could help us to formalize we are using Google Maps API?

Maps Support, Edward: I am not aware of any such document for Google Maps Platform

Maps Support, Edward: under the old Google Maps Premium Plan, customers had contracts with Google, and the Sales department could perhaps have provided an official copy of the contract

Maps Support, Edward: but under the newer Google Maps Platform plan, most customers only need to maintain a Google Billing account in good standing to use

Este documento foi assinado digitalmente por Edison Luiz Casas Pinto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 262D-BB3D-791F-2102.



Google Maps API services

Maps Support, Edward: If your client is asking to know if you currently have access to Google Maps APIs, you could add your client's Google account to your API project with the Viewer role, and they would be able to see that you have Maps APIs enabled and have usage with no errors - I don't know if that would work in your situation

Maps Support, Edward: I will check our documentation and see if I can find anything

Maps Support, Edward: the Google Maps Platform Terms of Service show that you have access to use Google Maps API services, provided that your use case is within the bounds of the Terms of Service - <https://cloud.google.com/maps-platform/terms>

Maps Support, Edward: provided you maintain your Google billing account and API project in good standing, you will have access to the Maps API services as allowed by the Terms of Service

Best Regards,

The Google Maps Platform Team

[ref:\_00Df423Flq\_5004MmprjQe:ref:]

DOCUMENTATION SUPPORT

Google

© 2021 Google LLC 1600 Amphitheatre Parkway, Mountain View, CA 94043

Este documento foi assinado digitalmente por Edison Luiz Casas Pinto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 262D-BB3D-791F-2102.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certificadas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/262D-BB3D-791F-2102> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 262D-BB3D-791F-2102**



### Hash do Documento

7D926518EE82D205DD054C49E6CCD14FD316A8036A923BC503650E04EC0C0ED2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2022 é(são) :

Edison Luiz Casas Pinto - 679.397.249-91 em 13/01/2022 13:30

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - EDISON LUIZ CASAS PINTO -

01.992.757/0001-71

